



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 12^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**18/08/2021
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6019/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	11
2	PLS 201/2016 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	23
3	PL 5174/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	49
4	REQ 32/2021 - CMA - Não Terminativo -		59
5	REQ 33/2021 - CMA - Não Terminativo -		61
6	REQ 35/2021 - CMA - Não Terminativo -		63

7	REQ 36/2021 - CMA - Não Terminativo -		65
8	REQ 37/2021 - CMA - Não Terminativo -		67
9	REQ 38/2021 - CMA - Não Terminativo -		69
10	REQ 39/2021 - CMA - Não Terminativo -		71

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(42)(43)(46)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(MDB)(16)(17)(37)(43)(46)
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(PSL)(19)(22)(31)(49)
PSD		
Carlos Fávaro(2)(21)(24)(25)(38)	MT 3303-6408	1 Nelsinho Trad(2)(21)(38)
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(32)(44)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)
(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).		RN 3303-1777 / 1884
(2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).		PA 3303-3800
(3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).		
(4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).		MA 3303-6741 / 6703
(5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).		DF 3303-6427
(6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).		
(7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).		
(8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).		
(9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).		
(10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).		
(11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).		
(12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).		
(13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).		
(14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).		
(15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).		
(16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).		
(17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).		
(18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).		
(19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).		
(20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).		
(21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).		
(22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).		
(23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).		
(24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).		

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 18 de agosto de 2021
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
12^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

- Inclusão do Item 10: REQ 39/2021-CMA, do senador Wellington Fagundes, que propõe audiência pública sobre o PL 6019/2019, item 1 da pauta. (16/08/2021 16:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6019, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. *Foi apresentado o REQ 39/2021-CMA, do senador Wellington Fagundes, para propor audiência pública (item 10 da pauta)*
2. *A matéria vai ainda à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 201, DE 2016

- Terminativo -

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-CCJ

Observações:

1. *Em 29/10/2019, recebeu parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 32, DE 2021**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rudy Maia Ferraz, chefe da Assessoria Jurídica da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - e Fernando Cadore, presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso - Aprosoja MT, a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Observações:

Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 27/2021-CMA

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 33, DE 2021**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rodrigo Justus de Brito, representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Leonardo Papp, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - Sistema OCB, Marco Antônio Caminha, consultor do Departamento de Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp - e Fabrício Rosa, diretor executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil - a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Observações:

Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 11/2021-CMA

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 35, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 28/2021 - CMA, seja incluído, além das autoridades ali convidadas, representante do Grupo de Trabalho da Pecuária Sustentável.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Observações:*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 28/2021-CMA*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 36, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2021 - CMA sejam incluídos os convidados que relaciona.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Observações:*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 29/2021-CMA*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 37, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 30/2021 - CMA seja incluído um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Observações:*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 28/2021-CMA*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 38, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 31/2021 - CMA sejam incluídos representantes do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Observações:*Adita a relação de convidados da audiência pública do REQ 30/2021-CMA*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 39, DE 2021**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir oPL 6019/2019, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Observações:

1. Propõe audiência pública para o PL 6019/2019, item 1 da pauta.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6019, de 2019, do senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6019, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição, permitindo a suspensão da prescrição e a extinção da punibilidade na hipótese de o agente efetuar a comunicação voluntária do crime de poluição ao órgão ambiental competente, visando à reparação da área degradada.

O PL foi despachado para Comissão de Meio Ambiente e para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme artigo 102-F, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre o mérito das proposições pertinentes à defesa do meio ambiente.

O PL do senador Wellington Fagundes traz hipótese de suspensão de prescrição e de punibilidade em caso de comunicação



SF19429.19229-72

voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada, nos seguintes termos:

“Art. 54.

.....

§ 4º Os crimes previstos no caput e no § 1º poderão ter sua prescrição e punibilidade suspensas quando o agente, na qualidade de responsável legal, antes da lavratura de qualquer auto de infração ambiental, realizar a comunicação voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada.

§ 5º A comunicação voluntária deverá atender ao disposto em norma do órgão ambiental e conterá, entre outras informações, todas aquelas relativas ao crime cometido, à extensão do seu impacto e ao plano de trabalho para promover a reparação da área.

§ 6º A suspensão da prescrição e da punibilidade prevista no § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão ambiental competente, do conteúdo da comunicação voluntária apresentada.

§ 7º A extinção da punibilidade ocorrerá após o órgão ambiental competente aprovar a conclusão do processo de reparação dos impactos ambientais identificados em decorrência da comunicação voluntária. (NR)”

Justifica o autor que:

Um crescente número de juristas tem defendido a ideia de que, diante da comunicação voluntária sobre um dano ambiental, com uma proposta de reparação integral do dano, não haveria justa causa para propositura de ação penal, estando extinta a punibilidade do infrator pelo crime ambiental em tese perpetrado. Caso a reparação



SF19429.19229-72

do dano se prolongue no tempo, suspender-se-ia a pretensão punitiva e o prazo prescricional até seu efetivo cumprimento, quando também seria extinta a punibilidade do agente. É nessa linha que desenvolvemos a presente proposição.

Com efeito, apesar de a criação de novos tipos penais ambientais ter representado significativo avanço da legislação, o grande mérito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), são as significativas modificações conceituais que esse diploma legal trouxe ao direito penal ambiental. Pode-se afirmar que a preocupação do legislador na elaboração da LCA não foi a de criar graves penalidades aos novos crimes ambientais, mas, sim, promover a reparação dos danos ambientais no âmbito de aplicação dessa norma.

É com base nesse espírito que a proposta em análise se insere. É de grande relevância social que o dano ambiental de pequenas e grandes proporções, desencadeado, na maioria das vezes, por pessoas jurídicas, seja reparado o mais rápido possível a fim de assegurar a sustentabilidade e a qualidade do ecossistema atingido. Assim, uma efetiva forma de “incentivar” aquele que praticou o dano a realizar a reparação, com maior brevidade, seria a extinção da punibilidade do causador do dano na esfera penal.

A despeito das razões expostas pelo autor, o PL não merece prosperar.

Com efeito, o espírito do Projeto, como afirmado pelo autor na comparação com a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, segue a ideia de anistia para quem não merece. O infrator desmata e consegue, via sucessivas alterações legislativas, seguir impune em relação às infrações administrativas e crimes cometidos:



|||||
SF19429.19229-72

Nossa legislação abriu a possibilidade, por exemplo, de extinguir a punibilidade com relação à conduta de sonegação fiscal quando o tributo suprimido for pago, partindo-se também da premissa de que a lesão ao erário teria sido reparada e que não haveria mais motivo para dar continuidade à persecução penal (art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003).

No caso da legislação tributária, em especial, é fato notório que os contribuintes realizam planejamento tributário agressivo, já pensando em novos projetos de Refinanciamentos.

Em matéria ambiental, a tentativa reiterada de anistias é conduta antiga e segue sendo utilizada até hoje. Vale citar, por exemplo, o previsto na Medida Provisória nº 867/2018 e, posteriormente, na Medida Provisória nº 884/2019 (inconstitucional, posto que reeditou a primeira), de reabertura de prazo para adesão ao Cadastro Ambiental Rural e, consequentemente, ao Programa de Regularização Ambiental.

Da mesma forma, na recente Medida Provisória nº 910/2019, o Governo, mais uma vez, amplia prazos de regularização fundiária, a despeito da temática ambiental.

Mais importante que a conduta de reparar o dano ambiental, como afirmado pelo autor, é a conduta de não violar o meio ambiente, preservá-lo.

Como agente normativo, é determinante para a conduta do particular as posições adotadas pelo Congresso Nacional, sobretudo no momento em que temos um Presidente da República e um Ministro do Meio Ambiente que claramente atuam em desfavor da preservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional, reitera-se, e em especial o Senado Federal, deve atuar como um garantidor da política de preservação do meio ambiente, em respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e ao Constituinte originário, que, conforme art. 225 da Constituição, estabeleceu que:



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6019, de 2019.

SF19429.19229-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6019, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *Lei de Crimes Ambientais*, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.

SF19012.73321-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 54.

.....
 § 4º Os crimes previstos no *caput* e no § 1º poderão ter sua prescrição e punibilidade suspensas quando o agente, na qualidade de responsável legal, antes da lavratura de qualquer auto de infração ambiental, realizar a comunicação voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada.

§ 5º A comunicação voluntária deverá atender ao disposto em norma do órgão ambiental e conterá, entre outras informações, todas aquelas relativas ao crime cometido, à extensão do seu impacto e ao plano de trabalho para promover a reparação da área.

§ 6º A suspensão da prescrição e da punibilidade prevista no § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão ambiental competente, do conteúdo da comunicação voluntária apresentada.

§ 7º A extinção da punibilidade ocorrerá após o órgão ambiental competente aprovar a conclusão do processo de reparação dos impactos ambientais identificados em decorrência da comunicação voluntária. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação de nossos pares trata de tema que há muito tem sido objeto de discussões no País e no mundo: a questão da extinção da punibilidade mediante a reparação ambiental.

Um crescente número de juristas tem defendido a ideia de que, diante da comunicação voluntária sobre um dano ambiental, com uma proposta de reparação integral do dano, não haveria justa causa para propositura de ação penal, estando extinta a punibilidade do infrator pelo crime ambiental em tese perpetrado. Caso a reparação do dano se prolongue no tempo, suspender-se-ia a pretensão punitiva e o prazo prescricional até seu efetivo cumprimento, quando também seria extinta a punibilidade do agente. É nessa linha que desenvolvemos a presente proposição.

Com efeito, apesar de a criação de novos tipos penais ambientais ter representado significativo avanço da legislação, o grande mérito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), são as significativas modificações conceituais que esse diploma legal trouxe ao direito penal ambiental. Pode-se afirmar que a preocupação do legislador na elaboração da LCA não foi a de criar graves penalidades aos novos crimes ambientais, mas, sim, promover a reparação dos danos ambientais no âmbito de aplicação dessa norma.

É com base nesse espírito que a proposta em análise se insere. É de grande relevância social que o dano ambiental de pequenas e grandes proporções, desencadeado, na maioria das vezes, por pessoas jurídicas, seja reparado o mais rápido possível a fim de assegurar a sustentabilidade e a qualidade do ecossistema atingido. Assim, uma efetiva forma de “incentivar” aquele que praticou o dano a realizar a reparação, com maior brevidade, seria a extinção da punibilidade do causador do dano na esfera penal.

Há degradações cujos efeitos se prolongam pelo tempo, representando a intensificação dos impactos causados pelo desequilíbrio do meio ecológico de que a coletividade dispunha antes da ocorrência do dano. Além disso, os danos ambientais, na ausência de respostas efetivas, podem se tornar irreversíveis, o que elimina a possibilidade de sua reparação. Transcorrido o tempo de inércia, a coletividade não mais poderá obter o benefício que o bem ambiental degradado lhe proporcionava.

A manifestação espontânea de notificar o dano ambiental e de repará-lo tende a gerar um processo rápido e efetivo, na medida em que se trata também do interesse do agente. Ao utilizar instrumentos administrativos ou judiciais, necessariamente, tem-se a instauração de uma demanda, o que implica o transcurso de longo tempo até se alcançar a solução final, podendo significar a impossibilidade de recuperação do bem ambiental impactado.

SF19012.73321-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Trata-se, então, de forma de acelerar a reparação do dano ambiental, evitando que o dano se torne irreversível. O principal beneficiário é a própria coletividade, vítima do crime ambiental, que pode, assim, obter de maneira mais célere o retorno do equilíbrio do meio ambiente.

Em todo o Brasil, embora haja carência de dados precisos, sabe-se que há grande quantidade de áreas contaminadas, estando apenas uma fração delas em processo de reparação. As demais ficam aguardando solução legal para que possam ser adequadamente remediadas, constituindo passivos ambientais com riscos de danos à saúde pública e à qualidade de vida de toda a sociedade. Em algum momento, os custos de reparação terminam sendo assumidos pelo Estado. Além dos custos, inaceitáveis em qualquer contexto, mas particularmente graves em cenário de grave crise fiscal do Estado brasileiro, há carência de profissionais competentes para fiscalizar, identificar os responsáveis e estabelecer cronograma para remediar as áreas degradadas.

A mudança que ora propomos se justifica especialmente porque o *status quo* se revela ineficaz. Nos casos de crimes de poluição, a incidência simultânea de sanções administrativas, civis e penais àquele que ocupa a função do responsável legal, como previsto na Lei de Crimes Ambientais, não tem encorajado um movimento consciente voluntário de investimento financeiro na reparação do dano.

A extinção da punibilidade encontra-se prevista não apenas no art. 107 do Código Penal Brasileiro, mas também em leis especiais, tendo como justificativa o fato de o Estado não ter mais interesse na imposição de sanção criminal ao infrator. Nossa legislação abriu a possibilidade, por exemplo, de extinguir a punibilidade com relação à conduta de sonegação fiscal quando o tributo suprimido for pago, partindo-se também da premissa de que a lesão ao erário teria sido reparada e que não haveria mais motivo para dar continuidade à persecução penal (art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003).

No caso do crime de poluição, a reparação do dano passa a ser um elemento que, em determinadas situações, leva o Estado a um impasse em que não mais se justifica punir o agente causador do dano. Dessa maneira, considerando a necessidade de se obter uma rápida reparação do dano ambiental, sob risco de tornar permanente o dano social, a aplicação da sanção penal pode não ser benéfica à sociedade. Nesse caso, a extinção da punibilidade incentiva a reparação espontânea por parte do agente (ressalvando-se que isso somente ocorrerá quando o dano for efetivamente reparado).

A comunicação voluntária insere-se como causa válida de extinção da punibilidade porque reflete postura do agente tanto de cooperar com o Estado quanto de reparar o dano causado. Naturalmente, a comunicação, por si só, não é condição suficiente para os efeitos da proposta que aqui apresentamos. Sua apresentação deverá ser seguida de análise do órgão ambiental e somente após

SF19012.73321-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

sua aquiescência, no que tange ao problema em si e ao plano de trabalho para reparar os danos causados, é que se pode considerar a suspensão condicional do procedimento criminal. Condicional porque o processo só se exaure quando o dano ambiental for efetivamente reparado. Comprovada a reparação do dano por laudo de constatação, será declarada a extinção da punibilidade do agente.

Temos a convicção de que essa mudança terá efeito educativo sobre a sociedade brasileira, ao prever maior envolvimento do responsável legal pelo dano ambiental, sem a necessidade de imposição de sanções penais. Restam preservados princípios basilares do direito ambiental brasileiro, como o da precaução, do poluidor-pagador e da cooperação ambiental.

A alteração legal pretendida é necessária pois somente se houver previsão legal poderá haver a excludência de punibilidade do crime ambiental, livrando o agente das reprimendas criminais.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF19012.73321-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 54
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , LEI DO REFIS II -
10684/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>
 - artigo 9º

2



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

A proposição tem sete artigos. O art. 1º contém o objeto da lei e repete a sua ementa.

Nos termos do art. 2º, fica permitido, no território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato do órgão ambiental federal. Seu § 1º considera como controle populacional *a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.* Os parágrafos seguintes estabelecem as



SF/20831.82268-02

condições em que se poderá realizar esse controle e o conteúdo do ato normativo previsto no *caput*, a saber: (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O art. 3º da proposição dispõe sobre os requisitos de comprovação de regularidade cadastral da pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional, bem como as obrigações do poder público para manter esse cadastro.

O mesmo artigo dispõe sobre as competências federal e estadual em relação à matéria: cabe ao órgão ambiental federal a edição do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, enquanto o órgão ambiental estadual deverá adotar procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

O art. 4º do projeto autoriza o consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate dos animais a que se refere, desde que obedecida legislação específica.

Em seu art. 5º, a matéria dispõe sobre relatórios anuais, a serem encaminhados ao órgão ambiental estadual, das atividades de controle populacional exercidas por pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo os prazos para esse procedimento e as obrigações dos órgãos ambientais federal e estadual em relação a essas informações.

Finalmente, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animais.

Na sua justificação, o Senador Wellington Fagundes apresenta a motivação para apresentação da proposição em análise, o alastramento nocivo do javali europeu (*Sus scrofa*) em nosso País. Segundo ele,



SF/20831.82268-02

a grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça a saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Ainda em sua justificação, o autor faz referências às normas infralegais que disciplinam a matéria, em particular a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 3, de 2013, que trata do controle populacional do javali europeu, apontando suas limitações. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o Ibama pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não teria surtido efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

O autor aponta, ainda, em sua justificação, as possibilidades, hoje existentes, de interpretações incoerentes em face do ordenamento jurídico brasileiro, tratando em particular do dispositivo da Lei de Crimes Ambientais que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Segundo ele, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

Finalmente, o Senador Wellington Fagundes chama a atenção para a importância de disciplinar o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais, afirmando que não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos (como faz a IN do Ibama) quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. O projeto remete, portanto, à legislação específica as disposições relativas ao consumo, à distribuição e à



SF/20831.82268-02

comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate dos animais de que trata a proposição.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à CCJ, na qual foi aprovada, com relatório do Senador Sérgio Petecão, favorável ao projeto, com uma emenda, tendo sido encaminhado à CMA, à qual cabe decidir terminativamente sobre o projeto. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente no que tange à sua proteção, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, julgamos que o projeto aperfeiçoa a legislação vigente. Espécies exóticas invasoras são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam a diversidade biológica e os serviços ecossistêmicos. A ausência de predadores naturais e a abundância de presas sem defesas naturais eficientes contra as espécies introduzidas frequentemente criam vantagens para espécies exóticas invasoras sobre espécies nativas. As espécies invasoras são consideradas a segunda maior causa de extinção de espécies no planeta, afetando diretamente a biodiversidade, a economia e a saúde humana.

A introdução de plantas, animais e outros organismos além de sua área de distribuição natural tem sido cada vez mais facilitada por meio do transporte, comércio, viagens e turismo entre diferentes regiões de um país e entre países. Os meios de transporte fornecem vetores para que os organismos vivos ultrapassem barreiras geográficas que, em condições naturais, seriam impeditivas para seu deslocamento natural.



Nos últimos anos, temos visto proliferarem os relatos sobre diversas espécies, em função dos seus impactos e ameaças à diversidade biológica, bem como de seus impactos socioeconômicos. Entre as espécies exóticas invasoras mais conhecidas no Brasil constam o javali europeu (*Sus scrofa*), o coral-sol (*Tubastraea spp.*), o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) e o caracol-gigante-africano (*Achatina fulica*).

O problema é de natureza global, e exige ações concertadas, o que faz com que esteja sendo tratado com prioridade em diversos foros multilaterais ambientais, em particular na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), onde várias resoluções já foram tomadas com recomendações sobre como tratar a questão. Mas não se trata de um problema exclusivamente ambiental. A literatura em torno dos custos econômicos associados à gestão das espécies exóticas invasoras tem atraído a atenção de pesquisadores de todo o mundo. Embora fatores como método, escala e número de espécies incluídas nos estudos afete de maneira significativa os resultados, há pesquisas que apontam perdas de até 12% do PIB dos países afetados. Um trabalho publicado na revista *Agriculture, Ecosystems and Environment*, em março de 2001, estima que, apenas em seis países, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil, as espécies exóticas invasoras estejam causando prejuízos de mais de US\$ 314 bilhões por ano.

O impacto das espécies exóticas invasoras sobre o Brasil não pode ser subestimado. Detentor de rica diversidade biológica e, ao mesmo tempo, grande produtor rural, o País precisa enfrentar esse problema que afeta, de maneira perversa, o meio ambiente e a produção agrícola. Esse desafio é comumente associado ao javali, que é a espécie exótica invasora mais conhecida no País. Ela causa grandes impactos ambientais e econômicos, principalmente para pequenos agricultores, e sobre ela já há hoje grande volume de informações e de discussões na sociedade, bem como de respostas governamentais sobre o problema, incluindo normas específicas permitindo seu abate. Contudo, as demais espécies exóticas invasoras possuem, também, alto potencial de danos ao meio ambiente e à economia do País.



O projeto em análise contribui para oferecer respostas ao problema, reduzindo a burocracia e aumentando a segurança jurídica, ao trazer clareza a questões antes interpretadas de maneiras dúbias. Além disso, fortalece o trabalho que já vem sendo conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente e pelas suas unidades vinculadas, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), em conjunto com outros órgãos governamentais e não-governamentais. Esse processo visa à formulação e definição de políticas, normas, iniciativas e estratégias destinadas à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas.

Há um aspecto do PLS, em particular, que merece ser mencionado, referente ao consumo, à distribuição e à comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Trata-se de uma discussão complexa, pelos riscos de criação de uma nova cadeia produtiva que poderia incentivar a criação ilegal desses animais e o transporte e a soltura para novas áreas, aumentando ainda mais o problema. Poderia envolver, ainda, riscos desconhecidos de saúde pública, em face de lacunas de informações sobre doenças que circulam entre as espécies exóticas, podendo afetar a produção pecuária. Nessa matéria, o projeto acerta ao remeter o assunto para a legislação específica, relativa à produção agropecuária e à vigilância sanitária, que saberá regulamentar a matéria evitando danos à sociedade e à economia brasileira.

Ao analisar a matéria, a CCJ propôs emenda para suprimir o art. 6º do PLS, sob o argumento de que a Lei de Crimes Ambientais, art. 37, inciso IV, prevê que o abate de animais nocivos não é considerado crime contra a fauna. Concordamos apenas em parte com esse posicionamento, porque o controle populacional de espécies exóticas não envolve apenas o abate. Por isso, entendemos que a alteração na LCA proposta pelo art. 6º do projeto é adequada, pois estabelece que as medidas de controle populacional de espécies exóticas não serão consideradas crime contra a fauna.

Julgamos que a iniciativa do Senador Wellington Fagundes é bem-vinda, ao elevar essa discussão ao nível legal. No nosso entendimento,



SF/20831.82268-02

o PLS pode ser aperfeiçoado em alguns aspectos, razão pela qual apresentamos emendas. Na primeira delas, ampliamos o escopo do projeto, de forma a permitir que as políticas públicas para controle de espécies exóticas invasoras possam contemplar diversas estratégias de ação que incluem o abate e a eliminação de espécimes, mas não se limitem a esses procedimentos. Com o mesmo objetivo, apresentamos emenda que permita a utilização de métodos biológicos e químicos, além dos físicos previstos na proposição original.

Outra importante modificação diz respeito à vedação ao uso de método que não tenha efeito algum sobre espécies que não sejam alvo do controle. Nossa emenda vai no sentido de que, ao declarar a nocividade da espécie exótica invasora, o poder público também estabeleça critérios para priorizar o uso de métodos que tenham mínimo efeito não apenas sobre outras espécies, que não sejam alvo do controle, como também sobre o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

As mudanças nas redações dos arts. 3º e 5º visam adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, segundo a qual compete à União *controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas e aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos*, bem como *controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas*. Nada impede que o órgão federal, a depender da conveniência e do interesse das partes envolvidas, delegue esse controle ao órgão ambiental estadual, mas assegurando-se a integração e o fluxo de informações, por meio de um sistema nacional centralizado, essencial para a efetividade do controle populacional de espécies exóticas invasoras. Propomos, ainda, explicitar a necessidade de autorização do órgão ambiental, e não apenas o cadastro, visto que a autorização pode ser cancelada pelo poder público, no caso de infração aos preceitos da lei, e estabelece a área geográfica onde o manejo poderá ser realizado.

Entendemos, por fim, que a lei não deve engessar os prazos, instrumentos e conteúdo de vários dispositivos da lei, razão pela qual



SF/20831.82268-02

remetemos essas questões para que possam ser tratadas, de maneira mais adequada e ágil, por meio de normativas dos órgãos ambientais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS 201, de 2016, pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, e com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes, sem prejuízo de outras ações que poderão ser adotadas ou apoiadas pelo poder público que não envolvam o abate ou a eliminação de espécimes e que visem evitar a sua reprodução, incluindo, entre outras, esterilização de espécimes, estabelecimento de cercas de contenção, restrição de fontes de alimentos e promoção de ações de conscientização sobre a introdução e soltura de espécies exóticas na natureza.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º

.....



SF/20831.82268-02

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, químicos ou biológicos, conforme dispuser o ato normativo previsto no *caput*.

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se os parágrafos seguintes, e dê-se ao inciso III do § 7º a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 7º

III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie, priorizando-se o uso de produtos e métodos de aplicação que não afetem espécies que não sejam alvo do controle nem a qualidade do meio ambiente.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá cadastrar-se e obter a autorização perante:

I – o órgão ambiental federal ou o órgão ambiental estadual, conforme disposto em regulamento;

II – o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.



SF/20831.822668-02

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* será centralizado no órgão ambiental federal, que estabelecerá as normas de sua utilização pelos órgãos estaduais.

§ 3º O comprovante de regularidade cadastral e a autorização de manejo deverão ser emitidos no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em propriedade particular dependerá de prévia anuência do proprietário, que poderá promover essa atividade, observado o disposto nesta Lei.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei deverão encaminhar relatórios das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão consolidados e encaminhados ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo, bem como os prazos, meios e instrumentos para seu preenchimento e remessa.

§ 3º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade e poderá cancelar a autorização de manejo para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 150, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de Outubro de 2019



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2016

SF16166-83908-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

SF16166-83908-05

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as descriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

SF16166-83908-05

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 30/10/2019 às 10h - 68ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLÍMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 201/2016)

NA 68^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

30 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2016

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º Fica permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, observada a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação seja capaz de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º O controle populacional a que se refere esta Lei somente será permitido em propriedades particulares com o consentimento expresso dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 6º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza fica condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 7º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:

- I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;
- II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;
- III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá comprovar regularidade cadastral perante:

- I - o órgão ambiental estadual;
- II - o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Com a edição, pelo órgão ambiental federal, do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, o órgão ambiental estadual adotará procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual emitirá o comprovante de regularidade cadastral no prazo máximo de quinze dias, contados da apresentação do requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

§ 5º Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* serão emitidos pelos órgãos competentes com período de validade de, no mínimo, um ano.

§ 6º O proprietário rural poderá promover o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em sua propriedade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei encaminharão, até o dia 1º de março de cada ano, relatórios anuais das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º O órgão ambiental estadual disponibilizará modelo padronizado de relatório, a ser preenchido e encaminhado eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Os relatórios a que se refere este artigo serão encaminhados, até o dia 30 de abril, ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística.

§ 4º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo.

§ 5º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de espécies exóticas invasoras é uma realidade no Brasil. A introdução dessas espécies pode ocorrer de forma acidental, como no caso do

mexilhão dourado, que chegou ao País trazido na água de lastro de navios, ou de modo deliberado, como no caso do javali europeu, que se destinava à criação comercial, autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O descontrole da produção comercial e a introdução clandestina de matrizes no Brasil do javali europeu, por exemplo, provocaram a propagação desenfreada da espécie em diversos estados brasileiros. Com alta taxa de reprodução e sem enfrentar predadores naturais, a população de javalis cresceu de modo exponencial, principalmente na área rural, onde existe abundância de alimento.

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Para possibilitar o controle populacional do javali europeu, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o órgão pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não surtiu efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

Para ilustrar esse ponto, basta salientar que menos de 20% das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Ibama para exercer atividades de controle populacional conseguiram regularizar sua situação cadastral. Isso se reflete na quantidade de abates: em 2013, somente cerca de 600 animais foram oficialmente abatidos. Esses números são claramente insuficientes para o efetivo controle da proliferação do javali europeu no Brasil.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dá margem a interpretações incoerentes. Mesmo com a declaração da nocividade da espécie exótica invasora e a autorização para o abate desses animais, tem havido questionamentos com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Ora, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

É claro que não se está, aqui, defendendo a prática de maus-tratos contra espécies exóticas invasoras nocivas. É fundamental que o abate, quando autorizado, seja feito com os meios que menos inflijam dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física ou mental aos animais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à distribuição de competências entre os entes da Federação. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, disciplinou o exercício de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental. Segundo o inciso II do art. 8º dessa Lei Complementar, compete aos Estados adotar as ações administrativas para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

Esse dispositivo pressupõe, de modo acertado, que a autoridade administrativa estadual tem melhores condições de desempenhar determinadas atividades, justamente por estar mais próxima do problema que se pretende resolver. Parece mais adequado, portanto, que o órgão ambiental estadual seja o responsável pelo cadastramento e controle das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao controle populacional. O órgão ambiental federal, por outro lado, deve continuar a desempenhar a atribuição de declarar, quando for o caso, a nocividade de espécies exóticas invasoras.

Além disso, é preciso disciplinar a possibilidade de consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. Ora, se os javalis europeus, por exemplo, foram introduzidos no Brasil para criação destinada à comercialização da sua carne, não há por

6

que impedir o seu consumo pelo simples fato de que, agora, eles se encontram soltos na natureza. Uma vez cumpridas as exigências legais referentes à liberação para consumo humano, este deve ser facultado àqueles que desejem consumir a carne desses animais.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto não tem por objetivo estabelecer condições para porte e trânsito de armas de fogo utilizadas no abate autorizado de animais. Essa matéria é exaustivamente tratada em lei ordinária e em regulamentos do Exército Brasileiro.

Contudo, consideramos oportuno definir um prazo mínimo de validade para os documentos de porte obrigatório que demonstrem a regularidade cadastral perante o órgão ambiental estadual e o órgão responsável pelo controle da utilização de armas de fogo.

A proposição legislativa que oferecemos ao Senado Federal resulta dos debates travados em audiência pública realizada em 17 de março de 2016, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Naquela oportunidade, foram apresentados os argumentos técnicos que fundamentam esta proposta.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, que busca conferir segurança jurídica para todos os envolvidos na importante tarefa de conter o avanço desenfreado de espécies exóticas invasoras nocivas à saúde humana, à saúde animal, à atividade econômica e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA -](#)

5197/67

artigo 10

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

artigo 32

Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03

artigo 24

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

3

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), para prever que a criação, desafetação, redução dos limites e recategorização de unidades de conservação (UC), independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento. O art. 2º do PL prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo justificação da matéria, seu propósito é exigir a realização de estudos técnicos e de consulta pública antes da criação,

supressão, redução de limites ou recategorização desses espaços protegidos. Conforme indaga o autor da matéria “por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? ”

O autor pondera que esses procedimentos (estudos técnicos e consulta pública) são necessários não apenas para a criação de UC – previsão atualmente em vigor na Lei do SNUC – mas sobretudo para os demais casos, em que geralmente ocorre perda de biodiversidade pela redução da área da UC, quando, segundo considera, tais exigências são ainda mais imperiosas. O Poder Legislativo também deve se submeter a esse regramento, de modo que o processo legislativo dessas matérias siga critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo e conclusivo da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

Como se trata de decisão terminativa desta Comissão, analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não observamos vícios. Compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao aperfeiçoar regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) instituído pela Lei nº 9.985, de 2000. A matéria preenche importante lacuna, pois



atualmente a Lei do SNUC exige a realização prévia de estudos técnicos e de consulta pública *que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade*, somente para a criação de unidades de conservação. Com base nesse comando, o Executivo Federal tem realizado os estudos técnicos necessários e as consultas públicas previamente à criação de UCs federais.

Os estudos técnicos são fundamentais para se conhecer os impactos da criação de uma UC, tais como custos para desapropriação, relevância da área quanto à conservação da biodiversidade, melhor traçado de modo a compatibilizar os usos já existentes, etc. A consulta pública permite que os setores afetados pela criação da UC possam se manifestar e o poder público é *obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas* (art. 22, § 3º da Lei do SNUC).

Com base na exigência constitucional do art. 225, § 1º, inciso III, que exige lei para alterar ou suprimir unidades de conservação, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional.

Entretanto, vários desses projetos não apresentam estudos técnicos nem a necessária consulta pública à população local e a outras partes interessadas. Não se sabe, nesses casos, nem ao menos qual seria o custo da alteração pretendida, muito menos se a alteração pretendida contribui com a conservação da biodiversidade. Isso pode configurar grave insegurança jurídica e até mesmo violação das regras de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, para que o Parlamento decida sobre a criação, alteração, supressão ou recategorização de UCs, concordamos ser essencial que se realizem os estudos técnicos e as consultas públicas necessários, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam – se decreto ou lei – ou do responsável por sua edição, seja o Executivo ou o Congresso Nacional.



III – VOTO

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.174, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
 § 2º A criação, desafetação, redução dos limites e recategorização, totais ou parciais, de unidades de conservação, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema normativo, a respeito de unidades de conservação da natureza (UC), tem uma clara intenção: **facilitar** a criação desses espaços especialmente protegidos, mas **dificultar** sua supressão, redução de área ou diminuição do status de proteção. Por isso, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) estabelece que a **ampliação** dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do

mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, mas a **desafetação** ou **redução** dos limites só pode ser feita mediante lei específica.

Entretanto, paradoxalmente, a Lei do SNUC exige que a **criação** de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, mas se mantém silente quanto a essas exigências quando visa à **supressão**, à **redução** dos seus limites ou à **recategorização** desses espaços.

Não se verifica, portanto, simetria entre o rigor relativo ao ato normativo que cria ou descrevia uma UC e os procedimentos metodológicos (estudos técnicos e consulta pública) para essas mesmas finalidades.

A correspondência entre ambos é necessária. Por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? Não deveriam esses procedimentos, que costumam resultar em perda da proteção da biodiversidade, ser também avalizados pelo lastro técnico e pela sabedoria popular? Cremos que sim e, precisamente porque a proteção ambiental tende a ser diminuída, tais exigências são ainda mais imperiosas.

Nesse sentido, é preciso que também o Poder Legislativo se submeta a esse regramento quando legislar sobre o tema. É necessário a respeito de unidades de conservação impor à nossa própria atividade parlamentar critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas. Do contrário, corremos o risco de dilapidar, pelo interesse de uns poucos grupos socioeconômicos de maior poder de influência e retórica, nosso imenso patrimônio ambiental, quando a permanência desses espaços territoriais contrariar seus interesses corporativos e imediatistas.

Eis o desiderato de nossa proposição. Por meio dela, estabelecemos requisitos técnicos mínimos, de modo a evitar o colapso e a fragilização dessa estratégia de conservação da biodiversidade (conservação *in situ*) que tem se revelado a principal ferramenta de proteção de nossa natureza. Rigor necessário, sobretudo nesses tempos obscuros em que ataques e desmontes da legislação ambiental têm adquirido um preocupante grau de normalidade.



Conto com meus Pares na aprovação dessa iniciativa que visa a assegurar os serviços ambientais e ecossistêmicos que fazem do nosso país uma potência econômica, social e natural.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9985>

- parágrafo 2º do artigo 22

4



SENADO FEDERAL

SF/21683.33217-95 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rudy Maia Ferraz, chefe da Assessoria Jurídica da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - e Fernando Cadore, presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso - Aprosoja MT, a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2021.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**

5



SF/21915.52022-70 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2021 - CMA, seja nele incluído, além das autoridades ali convidadas, os senhores Rodrigo Justus de Brito, representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Leonardo Papp, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - Sistema OCB, Marco Antônio Caminha, consultor do Departamento de Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp - e Fabrício Rosa, diretor-executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil - a fim de contribuir com o engrandecimento do debate e esclarecer a matéria com uma análise mais detalhada dos pontos pertinentes ao setor agropecuário.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2021.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 28/2021 - CMA, seja incluído, além das autoridades ali convidadas, representante do Grupo de Trabalho da Pecuária Sustentável.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)**

SF/21750.30598-80 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document's identifier SF/21750.30598-80.

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/21140.18895-15 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document's identifier.

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2021 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- representante Organização das Cooperativas do Brasil – OCB;
- representante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;
- representante Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja Brasil.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)**

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/21/637.62220-90 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 30/2021 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- representante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)**

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/2/618.42/33-34 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 31/2021 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Ministério do Meio Ambiente - MMA;
- representante Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- MAPA.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

**Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)**

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/21/526_30345-89 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document's identifier.

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 6019/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Eduardo de Castro, Secretário de Meio Ambiente da Cidadede São Paulo;
- a Senhora Fabyola En Rodrigues, Advogada do Escritório Demarest;
- o Senhor Maurício Guetta, Consultor Jurídico e coordenador doPrograma de Política e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental - ISA;
- o Senhor Raul Silva Telles do Vall, Advogado e Diretor de PolíticasPúblicas do WWF – Brasil;
- o Senhor André Lima,, Advogado e Coordenador do InstitutoDemocracia e Sustentabilidade.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2021.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**